



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 05-11-09 SEÇÃO I PAG 45**

**RESOLUÇÃO SMA-080 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009**

*Define critérios do licenciamento ambiental de utilização de cascalheiras nos casos em que especifica*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade das Prefeituras Municipais disporem de material para efetuar a manutenção de estradas vicinais;

Considerando as obras de reparo em estradas tem por objetivo evitar processos erosivos que podem causar impactos tanto nos recursos hídricos quanto nas áreas vizinhas às estradas;

Considerando que existem situações em que a extração de cascalho apresenta baixo impacto ambiental;

Considerando que o § 2º, do artigo 2º, da Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece que caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade e o detalhamento quanto as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Definir critérios do licenciamento ambiental de utilização de cascalheiras, sempre que atender aos seguintes requisitos:

I - A extração de cascalho for feita pela própria prefeitura e sua utilização tiver como finalidade exclusiva reparos em vias públicas do Município;

II - A atividade de extração de cascalho já tiver sido iniciada anteriormente a data de publicação desta Resolução;

III - A extração não implicar em supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente;



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

IV - O volume total de cascalho extraído for inferior a 50.000 m<sup>3</sup>, com 1 (um) hectare de área e cortes de taludes não superiores a 3 (três) metros, desde que mantida a estabilidade geotécnica.

**Artigo 2º** - O licenciamento ambiental, nas condições descritas no artigo 1º, deverá ser feito mediante comunicação à Agência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB pelas Prefeituras Municipais, da utilização de cascalheiras, devendo apresentar:

I - Minuta de registro de extração emitido pelo Departamento Nacional de Proteção Mineral - DNPM;

II - Planta do local da cascalheira indicando seus limites;

III - Descrição do método de trabalho a ser utilizado na exploração e das obras de drenagem e decantação que serão implantadas;

IV - Previsão de término da utilização da cascalheira;

V - Projeto de recuperação do local após sua exploração, incorporando a estabilização dos taludes, controle de processos erosivos e plantio, preferencialmente, de espécies arbóreas nativas;

VI - Indicação do responsável técnico da Prefeitura Municipal pelo serviço de exploração.

**Artigo 3º** - Ao término da utilização da cascalheira, a Prefeitura Municipal deverá comunicar a Agência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, mediante:

I - Comprovação de que a área encontra-se estável, com sistema de drenagem e decantação implantado, com laudo do profissional técnico habilitado e com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - Apresentação da execução do projeto de recuperação do local e programa de plantio.

**Artigo 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(Processo SMA nº 15.410/2009)

**FRANCISCO GRAZIANO NETO**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**